PARECER Nº 011/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 178/2022

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Josafá Anderson, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de protocolo de exames médicos aos usuários da rede pública de saúde".

Em resumo, o projeto propõe tornar obrigatório, no âmbito das unidades de saúde do Município, a entrega ao usuário do serviço público do protocolo correspondente à entrega dos exames médicos solicitados.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que o projeto de lei foi apresentado diante do "grande número de reclamações de extravio dos pedidos de exame, é necessário o aprimoramento dos processo internos, com a análise de rotinas, buscando uma melhor organização, aumento da produtividade buscando sempre uma prestação de serviços com maior rapidez para os usuários".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que propõe medidas de melhoria na forma de prestação do serviço nas unidades de saúde do município, mediante o fornecimento do protocolo de entrega de exames aos usuários, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que propõe medidas de melhoria na forma de prestação do serviço nas unidades de saúde do município, mediante o fornecimento do protocolo de entrega de exames aos usuários nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a propor medidas de melhoria na forma de prestação do serviço nas unidades de saúde do município, mediante o estabelecimento da exigência de fornecimento do protocolo de entrega de exames aos usuários.

A proposta apresentada não evidencia vício de iniciativa dado que não promove qualquer interferência substancial na organização ou na forma de prestação dos serviços por parte das unidades de saúde do município, o que reclamaria iniciativa privativa.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 178/2022.

Divinópolis, 27 de fevereiro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA
CPF 34347909691 DATA 28/02/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Rodrigo Kaboja
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSINADO DIGITALMENTE
ISRAEL MENDONCA
CPF 77411935620 DATA 27/02/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Israel da Farmácia
Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Josafá Anderson
Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 178/2022